



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.979-A, DE 2009

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamento obrigatório dos automóveis; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 7.367/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7367/10

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer, como equipamento obrigatório dos automóveis, dispositivo destinado a desembaçar o vidro traseiro.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

VII – para os automóveis, dispositivo destinado a desembaçar o vidro traseiro.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é proporcionar maior segurança à circulação de automóveis durante o mau tempo. Nessas condições, a visibilidade do condutor fica frequentemente prejudicada e, em razão da diferença de temperatura entre o interior do veículo e o ambiente externo, dá-se o fenômeno de embaçamento das suas áreas envidraçadas. Essa ocorrência constitui uma ameaça à segurança do trânsito.

Para evitar qualquer comprometimento da visibilidade para os condutores e passageiros durante períodos de chuva ou neblina, a indústria automobilística passou a oferecer nos modelos mais caros dos automóveis o dispositivo destinado a desembaçar o vidro traseiro.

Essa medida, de eficácia comprovada, precisa ser estendida a todos os modelos de automóveis fabricados no País. Afinal, em algumas de nossas regiões, sofre-se com o mau tempo durante boa parte do ano. Nessas condições climáticas, sendo frequentes os acidentes, toda tecnologia automobilística a nosso alcance deverá ser disseminada para não permitir que a sociedade seja vítima de recorrentes sinistros de trânsito, os quais, sem muitos custos, podem ser evitados.

Pela importância da proposta que este projeto de lei encerra, esperamos que ele seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.367, DE 2010

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o limpador, o lavador e o desembaraçador do vidros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4979/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limpador, o lavador e o desembaçador dos vidros entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – limpador e lavador dos vidros dianteiro e traseiro e desembaçador do vidro traseiro, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – relaciona, no art. 105, como equipamentos obrigatórios para os veículos automotores, apenas aqueles considerados essenciais como, por exemplo, cinto de segurança e encosto de cabeça. O CTB delegou ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a definição dos demais equipamentos que devem ser exigidos nos veículos.

Ao regulamentar a questão, por meio da Resolução nº 14/98, o CONTRAN definiu uma vasta lista de equipamentos obrigatórios, alguns de cunho geral, outros específicos para certos tipos de automotores, visando o aumento da segurança do próprio veículo e dos demais usuários do trânsito. Não incluiu, entretanto, três equipamentos que consideramos essenciais: o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro.

Nos veículos “monovolume”, especialmente durante as chuvas, quando os pneus lançam água e detritos sobre o vidro, a presença do limpador, do lavador e do desembaçador no vidro traseiro é essencial para a visibilidade e, conseqüentemente, para aumentar a segurança do tráfego.

Nos veículos tipo “sedan”, por outro lado, a instalação do limpador e lavador do vidro traseiro pode ser prejudicada pelo posicionamento do vidro traseiro em relação à tampa do porta-malas. O limpador e o lavador, neste caso, pode ser dispensado pois o desenho desses automóveis não permite que a água e a sujeira jogadas pelas rodas atinjam o vidro. Bastaria, portanto, nesse caso, a instalação do desembaçador traseiro.

Acontece que a indústria automobilista brasileira, no ímpeto da redução de custos e do aumento da competitividade dos seus produtos básicos com base nos preços, oferece esses equipamentos apenas como opcionais, na maioria dos modelos populares fabricados no Brasil. Esse posicionamento dos fabricantes, absolutamente questionável, contribui para a redução da visibilidade traseira, o que leva ao aumento do risco de acidentes de trânsito.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é estabelecer que os veículos fabricados no Brasil já saiam de fábrica equipados com limpadores, lavadores e desembaçadores dos vidros traseiros, contribuindo de maneira inegável para a melhoria da visibilidade e a consequente redução no número de acidentes de trânsito.

Em que pese já constar no texto da Resolução do CONTRAN nº 14/98 a obrigatoriedade da presença desses equipamentos nos vidros dianteiros (limpador e lavador), resolvemos incluir no texto do projeto de lei, por uma questão de coerência, que tais dispositivos devem estar presentes no vidro dianteiro e traseiro do veículo. Ademais, deixamos para a regulamentação do CONTRAN o detalhamento técnico do assunto, bem como o cronograma de implantação nos veículos aqui produzidos.

Desse modo, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução de baixo custo para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado Abelardo Camarinha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 14/98

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; resolve:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-hoques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor
âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro;
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente
do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;
- 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos
de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez
lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de
motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar,
conforme o caso;
- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 26) chave de roda;
- 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas
dimensões assim o exigirem;
- 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte
coletivo e carga;

II) para os reboques e semireboques:

- 1) pára-choque traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para
veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;

6) iluminação de placa traseira;
7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;
- 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

V) para os quadriciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;

- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

I) lavador de pára-brisa:

- a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

- a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e microônibus), até 1º de janeiro de 1999;
- b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

IV) cinto de segurança:

- a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;
- b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;
- c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

- a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o desembaçador do vidro traseiro como equipamento obrigatório dos veículos.

O PL apensado, por sua vez, pretende inserir, além do desembaçador, o limpador e lavador do vidro traseiro.

Na justificção, os Deputados argumentam que a função dos dispositivos é aumentar a visibilidade do condutor, principalmente em condições climáticas adversas, como chuva, neblina, etc. Dessa forma, consideram os dispositivos imprescindíveis para a condução segura e redução dos riscos de acidentes automobilísticos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro para inserir o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro como equipamentos obrigatórios dos veículos.

É público e notório o número assustador de acidentes de trânsito em nosso País, onde se conta mais de quarenta mil mortos e outros milhares de feridos todos os anos. Nesse ambiente, proposições que apresentem alternativas para o aumento da segurança dos veículos são sempre bem-vindas nesta Casa. Parece ser este o caso dos projetos de lei em exame. Vejamos.

Ao editar o atual Código o legislador definiu apenas alguns equipamentos obrigatórios, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a responsabilidade para definição dos demais dispositivos considerados imprescindíveis. A partir dessa atribuição o CONTRAN, editou Resolução onde definiu uma vasta lista de equipamentos. Os equipamentos que se pretende tornar obrigatórios, entretanto, não constam no rol definido em lei ou em regulamento.

O conjunto composto por limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro pode, sem sombra de dúvida, proporcionar condução mais segura, principalmente sob chuva ou neblina. Quem já dirigiu um veículo sem tais dispositivos sabe o quanto fica comprometida a visibilidade do condutor em condições climáticas adversas. Apesar de tratarem-se de equipamentos essenciais à direção segura, eles hoje são comercializados apenas como item opcional nos automóveis considerados básicos, maioria dentre os veículos da frota brasileira.

Em vista disso, o projeto de lei em exame é oportuno e meritório, pois retira esse dispositivo da lista de itens de conforto e passa a enquadrá-lo como equipamento de segurança obrigatório, até mesmos nos veículos populares.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, uma modificação precisa ser feita no projeto de lei apensado para que possa ser aprovado. É que algumas questões de ordem técnica podem impedir que o limpador e lavador do vidro traseiro sejam instalados em qualquer espécie de veículo. Dessa

forma, achamos por bem deixar claro que a obrigatoriedade com relação a esses equipamentos aplica-se aos automóveis cujas características construtivas os comportem.

Considerando os argumentos apresentados, a análise que fizemos da matéria nos conduz a votar pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 4.979, de 2009, e nº 7.367, de 2010, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado Mauro Mariani

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2009
(e ao apensado, o PL nº 7.367, de 2010)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamento obrigatório dos automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro entre os equipamentos obrigatórios dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – limpador e lavador do para-brisa, para todos os veículos, e limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro, para os automóveis com características construtivas compatíveis, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado Mauro Mariani

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.979/2009 e o Projeto de Lei nº 7.367/10, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamento obrigatório dos automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro entre os equipamentos obrigatórios dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – limpador e lavador do para-brisa, para todos os veículos, e limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro, para os automóveis com características construtivas compatíveis, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **OSVALDO REIS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
